



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE**  
**CURSO DE DIREITO**

**GRAZIELLA SOUZA SANTOS BARRETO**

**O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS TIPIFICADO COMO**  
**CRIME PELO ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/2006**

**ARACAJU**

**2020**

B273d      BARRETO, Graziella Souza Santos

O Descumprimento das Medidas Protetivas Tipificado Como Crime Pelo Artigo 24-A da Lei 11.340/2006 / Graziella Souza Santos Barreto; Aracaju, 2020. 18p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Me. Gleison Parente Pereira.

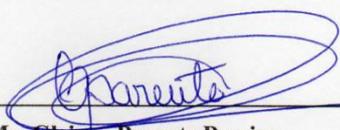
1. Art. 24-A 2. Aplicabilidade 3. Efetivação 4. Medida Protetiva.  
342.7(813.7)

**GRAZIELLA SOUZA SANTOS BARRETO**

**O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS TIPIFICADO COMO CRIME  
PELO ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/2006**

Artigo científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2020.1.

**Aprovado (a) com média: 10,0**



---

**Prof. Me. Gleison Parente Pereira**  
1º Examinador (Orientador)

---

**Prof. Esp. Márcio Danilo Santos Silva**  
2º Examinador

---

**Prof. Me. Anderson dos Santos Campos**  
3º Examinador

**Aracaju (SE), 11 de junho de 2020.**

# **O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS TIPIFICADO COMO CRIME PELO ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/2006\***

---

GRAZIELLA SOUZA SANTOS BARRETO

O presente estudo possui como tema da pesquisa a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, promulgado em 13 de abril de 2018, através da Lei 13.641/2018, incluindo na Lei Maria da Penha o artigo 24-A, trazendo sanções mais severas ao transgressor da violência doméstica, com o caráter preventivo e punitivo, a tipificação do novo crime preenche lacunas existentes na lei e oferece maior proteção para a mulher vítima de violência doméstica e familiar no Brasil, tirando da ofendida, bem como da sociedade, a sensação de impunidade que predominava em todas as situações em que se precisava confiar na punibilidade do Estado àqueles que agrediram de toda e qualquer forma a mulher no Brasil, ao ser criado o novo dispositivo acabou-se com celeuma existente no próprio Superior Tribunal de Justiça, onde alguns juristas tratavam sobre descumprir as Medidas Protetivas de Urgência como desobediência à ordem legal de um funcionário público, o que já estava proibido pela Lei Maria da Penha no seu artigo 41, pois com a tipificação e o aumento das sanções, não se trata mais de desobediência, o que inibiu a intenção do agressor, de mais uma vez trazer ao leito familiar a violência doméstica, e trazendo confiabilidade à denúncia realizada antes às autoridades, bem como seus procedimentos. Possui como problema de pesquisa analisar como o novo artigo 24-A, sendo o único crime na Lei 11.340/2006 vem sendo empregado e suas implicações jurídicas. Possui como objetivo explicar a introdução do artigo 24-A na Lei 11.340/2006 realizando uma compreensão da teoria acerca da discussão existente antes da tipificação, devido às decisões conflitantes no sistema judiciário brasileiro acerca da penalização que corresponde o descumprimento das medidas protetivas de urgência, análise da atual tipificação, observando suas especificidades e modificações que sua implementação trouxe, bem como sua aplicação no sistema judiciário. Analisar também o estado da questão sobre o descumprimento das medidas protetivas no período do ano de 2018 a 2019, utilizando base de dados eletrônicos, identificando nas jurisprudências do Tribunal de Justiça e nos artigos científicos. Para isso, foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica dedutiva, analisando o posicionamento de doutrinadores, realizando coleta de dados no Themis Web do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, bem como análise de decisões judiciais acerca do tema.

Palavras-chave: Art.24-A. Aplicabilidade. Efetivação. Medida Protetiva.

## **1 INTRODUÇÃO**

A Lei Maria da Penha 11.340/06 é uma lei federal brasileira, assim intitulada em virtude da grave violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes na data de 29/05/1983,

---

\*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2020, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Mestre Gleison Parente Pereira.

por seu esposo Marco Antônio Heredia Viveros na Cidade de Fortaleza-Ceará, o marido por duas vezes, tentou assassiná-la. Na primeira vez, com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento. A referida lei no seu artigo 22 já tratava do tema descumprimento de Medidas Protetivas, toda via, esse era tratado apenas uma desobediência à ordem legal de um funcionário público, onde teria como sanção cabível a detenção de 15 dias a seis meses de multa, baseado no artigo 330 do CP.

Considerando a necessidade de uma pena mais severa para inibir as reiteradas reincidências de violência doméstica contra a vítima, surgiu a indispensável modificação na legislação específica para suprir tal deficiência.

O objetivo desta pesquisa foi a breve análise do Art. 24-A da Lei Maria da Penha, que foi introduzido pela Lei 13.641/2018 para aquele que descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência prevista na citada lei, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, sendo que a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas, porém, na hipótese em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, o art. 24-A traz em seu bojo as mudanças nas sanções instituídas para quem comete esse crime, que é próprio, pois só poderá ser cometido pelas pessoas que precisam observar as Medidas Protetivas.

A justificativa da composição deste artigo se dá pelo fato de existir a necessidade de informação sobre quais foram às modificações na lei específica que inibe a violência doméstica contra a mulher, ao tempo que tira o Descumprimento das Medidas Protetivas do âmbito da desobediência prevista no art. 330 Código Penal e o torna um crime tipificado, possuidor de uma pena mais elevada, o que conseqüentemente não pode ser tratado como crime de menor potencial ofensivo.

A pesquisa está estruturada em quatro seções de desenvolvimento, a primeira traz a análise sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência acerca da necessidade de uma sanção mais severa para o transgressor, na segunda discorre-se sobre o processo de implantação do artigo o procedimento realizado pela Delegacia de Atendimento A Grupos Vulneráveis, a terceira seção aborda-se a efetivação da tipificação do artigo 24-A da Lei 11.340/2006 e sua fiscalização.

Para atingir a propositura da realização deste trabalho, foi utilizado o método qualitativo, e revisão bibliográfica, valendo-se de análises judiciais, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Ao final são oferecidas as considerações finais, dentre as quais, merece destacar, a intenção do legislador em inserir o artigo 24-A da Lei 11.340/2006, na tentativa de manter a

ordem pública, e aumentando a confiabilidade da vítima nos meios de proteção oferecidos a ela diante da violência doméstica, considerando de grande relevância a conscientização da própria vítima do seu lugar de pessoa humana dentro da sociedade e da família, e a necessidade de um novo olhar da sociedade para as situações de violência, para que essa seja combatida de forma efetiva, e que sejam apresentados os resultados positivos às organizações mundiais responsáveis pela sua fiscalização.

## **2 DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, define a violência doméstica e familiar contra mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, agressão física, psicológica ou sexual, e dano moral ou patrimonial. No âmbito familiar, doméstico ou em qualquer relação íntima de afeto. A Lei 11.340/2006 prevê como medidas legais a serem adotadas no caso de descumprimento de medida protetiva a aplicação de multa, a possibilidade de prisão preventiva, bem como requisição de auxílio de força policial. A multa é prevista no artigo 22, § 4º da supracitada lei, serve para assegurar a aplicação das medidas que obrigam o agressor, sendo transportada para o âmbito da Lei Maria da Penha, regras do Direito Processual Civil relativo ao cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer (BRASIL, 2006).

Há na Lei 11.340/2006 determinadas medidas protetivas de índole civil e que podem ser decretadas por Juiz com competência civil, como a prestação de alimentos provisórios.

“Nos termos do § 1º do artigo 24-A, não importa, para a caracterização do crime de desobediência, a natureza da competência do juiz que decretou as medidas protetivas, ou seja, comete o crime o agente que descumpra uma medida protetiva decretada no bojo de um procedimento civil tanto quanto se descumpra uma medida resultante de um procedimento criminal, o que, evidentemente, faz todo o sentido, pois não haveria razão para desprestigiar uma medida protetiva apenas por não ter sido decretada por um Juiz criminal. Seria, aliás, desnecessária disposição legal a equiparar as medidas para os efeitos da desobediência. Trata-se apenas de uma precaução adotada pelo legislador, que agiu com o propósito de evitar o surgimento de controvérsias a esse respeito.” (SANCHES, 2018, p.3).

Quanto à posição de Pinto (2018, p. 223)

Temos como inaplicáveis as disposições das leis dos juizados criminais a conduta em exame. Importaria em verdadeiro contrassenso que uma inovação que tinha vindo – se imagina – em proteção à vítima de violência doméstica, pudesse admitir a imposição de medidas despenalizadas reservadas às condutas menos graves e de menor potencial ofensivo.

Não seria justo tratar de um assunto tão grave como a violência doméstica contra a mulher, seja ela moral, física ou patrimonial de forma a diminuir a intensidade dos danos causados por tal se a considerasse como um crime de menor potencial ofensivo sendo inclusive proibido, com fulcro no artigo 41 da Lei Maria da Penha.

Havia à época uma celeuma dentro do próprio Superior Tribunal de Justiça, onde alguns juízes utilizavam-se do Enunciado 27, que considerava o descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei 11.340/2006 como sendo um crime previsto no art. 330 do CP, e outros tratariam como o crime previsto no artigo 359 do CP consistente em desobediência de ordem judicial, sob pena de perda ou suspensão dos direitos.

Diante da possibilidade de sanções apenas civis e administrativas, houve o entendimento da necessidade de tais sanções mais severas, ressaltando que a Lei Maria da Penha já estabelece no artigo 41 o impedimento do uso da lei 9.099/1995 definida para tratar de crimes com menor potencial ofensivo, os quais não podemos incluir os que se relacionam com violência doméstica, haja vista os danos morais, emocionais, físicos e patrimoniais, consequências de tais atos do agressor. Tendo como inaplicáveis as disposições da Lei de Juizados Especiais, que seria um contrassenso utilizá-la para um instrumento de combate à violência contra a mulher, já que a Lei 9.099/1995 é dotada de medidas despenalizadoras reservadas a condutas menos graves, sendo totalmente incompatíveis com a violência sofrida, destacando a vontade do legislador de retirar definitivamente a violência doméstica do rol de crimes de menor potencial ofensivo, mostra-se o § 2º do art. 24-A, no qual está vedada a concessão de fiança pela autoridade policial no caso de prisão em flagrante por Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.

Quanto à competência de julgar, apesar de ser dos Juizados de Violência contra a Mulher, nas quais as varas devem acumular as competências como discorre o artigo 33 da lei, todavia, enquanto não estruturados os Juizados e também pelo número ainda reduzido delas, a competência acaba sendo das varas criminais, e esse mesmo juízo da vara que concedeu as Medidas Protetivas irá julgar sobre o descumprimento delas por parte do agressor. E ainda esse mesmo juízo arbitrará fiança em caso de prisões em flagrante, pois essa incumbência se tornou impossível à Autoridade Policial que até então a fazia, como cabe também ao juízo interpretar se será como necessária manter a prisão preventiva com fulcro no artigo 324 e 313,

inciso III do CP, na qual fica vedada a fiança em determinadas situações e dentre elas estão exatamente as que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mesmo concordando com a necessidade de uma punição mais grave ao autor do descumprimento, houve ainda quem discordasse da criação de um novo dispositivo pelos ensinamentos de Capez (2019, p. 688):

O novo crime de “descumprimento de medida protetiva de urgência”, previsto no artigo 24-A Lei Maria da Penha, que foi introduzida pela lei 13.641/2018 nada mais fez do que tipificar o que já estava tipificado, demonstrando a total necessidade de criação de um novo tipo penal para punir o que já poderia ser punido.

Ainda consoante ao seu entendimento, Capez (2019, p. 689):

Portanto, descumprindo o agressor a medida protetiva de urgência deferida pelo juiz, poderia muito bem ser processado pelo crime de desobediência (art. 330 do CP) e ter a prisão preventiva decretada (art. 313, III, do CP), sendo absolutamente desnecessária a criação de mais um tipo penal, de duvidosa eficácia, que, embora apresente um aspecto preventivo puramente simbólico, dificilmente trará efetiva punição ao agressor desobediente, contribuindo, ainda mais, para a sensação de impunidade que assola o País.

Entendendo que seria desnecessária a implantação de um novo artigo para a punição de quem descumpra as Medidas Protetivas, ratificando que esse crime já era punível através do art. 313, III, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, no qual o juiz poderia pedir a prisão preventiva do agressor que descumprisse, pois daria eficácia às Medidas concedidas.

A mulher agredida precisava então não só da criação do novo dispositivo, como também de sua efetivação e fiscalização, para que assim no âmbito familiar, encontrasse segurança de que não seria agredida e, ainda se fosse confiava na legislação que lhe oferece proteção de forma a garantir que serão cumpridas as proibições, penalizando severamente o agressor, com propósito de evitar o descumprimento à ordem judicial, e trazendo confiança à vítima que ao fazer a denúncia alcançaria punição ao agressor.

### **3 O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO ARTIGO 24-A PELA LEI 13.641/2018 E O**

## **PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA SUA EFETIVAÇÃO.**

Na nossa herdada normatização filipina, do início da colonização, e nesse direito civil, o contrato patriarca familiar, integra a ideologia de gênero havia claramente o que se chama de “patriarcado”, a liberdade do homem e a dominação da mulher, e o direito masculino de acesso sexual regular de acordo com o pacto original, o que de forma implícita tratava a mulher como objeto e o homem como seu proprietário, ensejando nas relações patriarcais, onde a liberdade civil até os dias de hoje depende do direito patriarcal, o que está impregnado não apenas na sociedade civil como também no Estado. Esse contrato familiar patriarcado, trouxe a médio e longo prazo, exploração e dominação.

Desse modo, nosso ordenamento jurídico trazia até o ano 1991 várias leis na qual de forma insistente a mulher era tratada com uma covarde hierarquia familiar, e expressamente era obrigada a aceitar tratamento de inferioridade em relação ao homem na sociedade dentro dos ambientes familiares, com a busca constante à obediência às garantias fundamentais, como também da defesa dos direitos humanos, foram assinados tratados e convenções que cobraram do Brasil uma lei específica em defesa da mulher, onde fosse protegida sua integridade física, moral e patrimonial.

Com a iniciativa do movimento de mulheres e feministas e a articulação com os poderes do Estado para que a Lei 11.340, de 2006, se tornasse possível. O objetivo era apresentar ao Congresso Nacional uma proposta de adequação legislativa, com base na Constituição Federal, art. 226, § 8º e Convenção de Belém do Pará. Sancionada em 06 de setembro de 2006, trouxe em seu art. 8, inciso IV, a implantação de delegacias especializadas no atendimento à mulher, a DAGV, evitando assim a rota crítica que por várias vezes era responsável pela desistência da mesma em realizar a denúncia.

Delegacia de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV): trabalha no combate e elucidação de casos que envolvem violência doméstica e familiar, com agressões praticadas contra mulher. Essa violência pode ser caracterizada por diversos fatores como violência psicológica, física, sexual, patrimonial e moral, entretanto é fundamental que a mulher realize a denúncia indo à delegacia para formalizar sua reclamação.

São atribuições da DAGV, atender mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, crianças e adolescentes vítimas, crimes homofóbicos, racismo, intolerância religiosa e contra profissional do sexo, pessoas idosas e com deficiências físicas e mentais.

A mulher será atendida preferencialmente por uma pessoa do sexo feminino, mas isso não impede que em sua falta, um agente de Polícia possa atendê-la.

Todas às informações acolhidas pela vítima são sigilosas e os sofrimentos enfrentados são tratados com o devido respeito, lembrando que são mulheres fragilizadas e que infelizmente passaram por situações constrangedoras, e que também, todas as providências necessárias são tomadas para o devido auxílio e informações à mulher, para a mais breve solução das denúncias. Quanto ao procedimento realizado durante o atendimento, ao receber a denúncia, será confeccionado um Boletim de Ocorrência contendo todos os detalhes do fato (agressão), bem como os dados da vítima, do agressor e das possíveis testemunhas, sendo necessário, será fornecida uma Guia de Exame Pericial, para que seja emitido um laudo do Instituto Médico Legal (IML) contendo todas as consequências físicas das agressões, na falta do órgão oficial, qualquer boletim médico supre, ou até fotos que comprovem as lesões.

A Representação Criminal pode vir acompanhada do pedido de concessão de Medidas Protetivas, composta por medidas cautelares, as quais afastarão o agressor do convívio da vítima, para a prevenção de novas agressões. Juntadas as ouvidas dos envolvidos, o relatório e indicações de prováveis testemunhas, conclui-se o Inquérito Policial encaminhando-o para Justiça. Em seu art. 16, traz a referida lei como uma ação pública condicionada a vontade da parte, trazendo assim, a possibilidade de desistência por parte da vítima nos procedimentos, o que foi modificado pelo STJ em 10/05/2017 decidiu que as ações que envolvessem violência doméstica seriam ações penais públicas incondicionadas à vontade da parte, podendo assim qualquer pessoa fazer a denúncia e o Ministério Público se manifestar.

Após o recebimento da requisição da Representação Criminal e o pedido da concessão das devidas Medidas Protetivas de Urgência, o juiz tem dois dias (48 horas) para tomar as providências cabíveis, sem ser necessário a audiência das partes, caso sejam concedidas, o autor tem como obrigação observar as proibições trazidas por tais medidas, como por exemplo, a suspensão da posse ou restrição do porte de arma, afastamento do lar, proibição de determinadas condutas, como aproximação da ofendida e seus familiares, contato com testemunhas e com a ofendida por qualquer meio de comunicação, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, prestação de alimentos provisionais ou provisórios dentre outras, como disposto no art. 22 da Lei Maria da Penha.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I-suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II- afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III- proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisionais.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Caso houvesse transgressão e inobservância de tais proibições, seria até então tratado como crime de desobediência à ordem legal de um funcionário público, com fulcro do art. 330 do CP, recebendo também como penalidade suas sanções cabíveis, o que facilitava o aumento do número de reincidências nas violências domésticas contra a mulher, pois o seu descumprimento resultava-lhe em apenas o aumento das Medidas Cautelares, como por exemplo, o aumento do diâmetro de afastamento do agressor e o uso obrigatório de tornozeleiras como dispositivo de monitoramento.

Com o crescente número de Feminicídios registrados diariamente no país, era notória a necessidade de frear as reiteradas reincidências de violência domésticas contra a vítima, pois

o agressor mesmo tendo ciência da ordem judicial que o afastava do convívio da vítima, mais uma vez, tentava uma reaproximação, o que fazia com que o Ciclo da Violência se tornasse cada vez mais presente nas famílias brasileiras, onde se têm primeiro o período de tensão ou stress, segundo a fase violência moral e/o física, e lua de mel, onde se tornava cada vez mais intenso o ataque de violência no aludido ciclo, que poderá ser culminado em um Femicídio, e finalmente em 03 de abril de 2018 entrou em vigor da Lei 13.641/2018 que modificou a lei Maria da Penha incluindo o art. 24-A onde tipifica o Descumprimento de Medidas Protetivas trazendo com ela sanções mais severas, como crime próprio que é, só poderá ser cometido pela pessoa que teria obrigação de observar as proibições trazidas pelas Medidas Protetivas de Urgência.

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018);

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

Daí em diante o Descumprimento de Medidas Protetivas foi tipificado como crime, o primeiro artigo incriminador da lei de proteção à mulher, assim tendo uma interpretação sistemática e teleológicas temos claramente a intenção de ampliar a proteção a mulher, sendo ratificado no § 2º onde fica proibida a concessão da liberdade provisória mediante fiança, configurando o crime independente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida, e na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

Reforçando o quadro de informações sobre o procedimento realizado durante o atendimento nas DAGV's, ao receber a denúncia do Descumprimento de Medidas Protetivas a equipe precisa ter o cuidado na verificação se o suposto autor realmente tem ciência que foram concedidas tais medidas cautelares pelo juiz, caso contrário se ele não tinha ciência não está configurando descumprimento. Se confirmada a entrega da intimação das Medidas

Protetivas pelo oficial de justiça, é confeccionado um novo boletim de ocorrência, com a declaração da vítima e as ouvidas das testemunhas (se assim existirem) e por último o interrogatório do autor, nesse procedimento conta um despacho que informa com celeridade ao judiciário os novos fatos ocorridos. Lembrando que nesse novo inquérito instaurado através do novo procedimento gerado em decorrência do Descumprimento das Medidas Protetivas, apesar da reincidência da agressão ter sido na pessoa ofendida do procedimento anterior, o qual gerou o processo criminal que continha tais proibições, nesse caso, será considerada como vítima o Estado, pelo fato do autor estar descumprindo a sua ordem.

É de grande relevância saber, que não cabe nesses casos uma renúncia ou retratação, pois entende o STF que se tratando de Ação Penal Pública Incondicionada, a vontade da vítima é irrelevante, e mesmo nos casos em que ela queira desistir da Representação deve-se atentar que ela seja feita em juízo respeitando-se o contraditório, com a presença da defesa, do representante do Ministério Público e do autor do fato. Outro fator primordial que deve ser observado para que não se configure o crime de Descumprimento das Medidas Protetivas é o Pedido de Revogação das Medidas Protetivas, que pode ser realizado pela vítima, que também deverá dirigir-se à vara responsável pela emissão das Medidas e pleitear a revogação das medidas protetivas, esclarecendo ainda que é apenas a manifestação da sua vontade, mas a decisão é da competência do juiz da referida vara.

#### **4 EFETIVAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/2006 E SUA FISCALIZAÇÃO.**

Dentro do rol de princípios norteadores da nossa constituição, encontramos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que hoje é considerado como fundamento, baseado no artigo 3º inciso III da CF/88, o indivíduo é digno porque é humano, alinhado esse princípio com o respeito à mulher, que precisa ter garantida sua integridade física e moral no ambiente familiar, relacionaram com a dignidade da pessoa humana e mulher, que não pode aceitar a posição de inferior e permitir o crescimento da violência de gênero dentro da sociedade.

Há anos existe a constante luta para extinguir a hierarquia abusiva entre homens e mulheres e a busca incansável pela identidade entre os gêneros vistos como seres humanos, dotados de razão e emoção, possuidores de direitos igualitários, por tanto, de forma universal e através de diversos tratados como podem ser citados: A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra as Mulheres, celebrada em 1979 pela ONU, define

“discriminação contra a mulher”, como “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto o resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independe do seu estado civil, baseado na igualdade do homem e mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos políticos econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro campo” essa convenção decorre dos princípios da Carta Das Nações Unidas de 1945, que trás tem como marco a defesa dos princípios de igualdade e dignidade dos seres humanos. A declaração dos Direitos Humanos de 1948, a Carta Das Nações Unidas em 1945, e, a Constituição Federal de 1988 que proclamou a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, todos esses formam uma base de princípios norteadores para criação de leis que venham proteger a mulher da violência de gênero, ou seja, àquela que é dirigida à mulher porque ela é mulher, constituindo portanto a violação dos direitos humanos, ainda nesse sentido foi a Convenção de Belém do Pará de 09 de junho de 1994. Trazendo para o âmbito da fiscalização da efetivação das normas assinadas pelo Brasil.

O Conselho Nacional de Justiça trouxe a tradução da RECOMENDAÇÃO GERAL nº 35 do Comitê para Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, e para a garantia do respeito às normas mundiais de tratamento à mulher editou as REGRAS DE BANGKOK, que são as regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

Outro princípio não menos importante, e intensamente presente na garantia da efetivação do artigo 24-A da Lei Maria da Penha é o princípio da presunção da inocência, inserido no sistema jurídico brasileiro em seu artigo 5º, LVII da CF/88, onde fica estabelecido que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado”, contudo, para que o agressor seja enquadrado no crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência é necessário que ele tenha ciência da decisão judicial que o obriga a observar proibições que o afasta do convívio da ofendida, e mesmo assim venha ter um comportamento que seja definido como inobservância dessas tais proibições.

Entende-se, que não basta apenas a existência de leis com conteúdo de proteção à mulher, é de extrema necessidade um novo olhar da sociedade, que extingue a crença de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, colocando em lugar de destaque a observação de mulheres que vivem em situação de qualquer tipo de violência, que além do incentivo à denúncia, a própria iniciativa da denúncia, e a dedicação das autoridades públicas, desde o atendimento até a fiscalização de suas atividades pelo Ministério Público.

Para demonstrar essa efetivação podemos citar:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe, protocolo nº 20190326121002905 – SE, sendo o nº do processo de origem 201888501516, Vítima: Estado, Ofendida: Gilvânia Cabral dos Santos e Denunciado: Jamisson da Conceição Santos, tramitando pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O caso presente nos autos do processo acima citado como jurisprudência, contém um exemplo de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, por Jamisson da Conceição Santos, que estava proibido de se aproximar do convívio da companheira Gilvânia Cabral, as quais foram concedidas pelo processo 201888501516, resultante do Inquérito Policial 054/2019 que tramitou pela DAGV de Nossa Senhora do Socorro/SE, tendo como autoridade policial a Belª Maria Socorro Carvalho Moura Sá, que ao receber a denúncia de violência doméstica recebeu o pedido de representação criminal da vítima contra o agressor, contudo, mesmo ciente de tais proibições e voluntariamente, em 05/02/2019 por volta das 22:00h invadiu a residência da vítima, ameaçou-a de morte com uma faca, enquanto a agredia verbalmente com palavras de baixo valor moral, tais como: “vagabunda e desgraçada”, e fisicamente com tapas e murros no rosto, chutes pelo corpo e vários puxões de cabelo, quando a ofendida conseguiu se desvencilhar do agressor chamou a Polícia Militar e dirigiu-se mais uma vez à DAGV de Nossa Senhora do Socorro/SE.

Numa Ação Penal Pública, o Ministério Público de Sergipe através da Promotora de Justiça, com base no art. 129, I, CF denunciou Jamisson da Conceição como autor dos crimes inseridos nos art. 129, § 9º c/c art. 147 CAPUT c/c 150 e 163 CP, 24-A 5º e 6º da Lei Maria da Penha, deixando para a ofendida a decisão em relação às injúrias, por opção, exercer ou não o direito, num prazo decadencial de seis meses. Ao receber a denúncia, o Juízo competente, diante dos fatos expostos, em 20/02/2019 procedeu decidindo pela prisão preventiva do autor das agressões, estabelecendo que a audiência deveria ocorrer em 07/05/2019.

Contudo, mesmo ainda tendo em sua vida as marcas físicas e morais deixadas pela violência com que foi tratada pelo seu companheiro, em 14/03/2019 Gilvânia Cabral dos Santos compareceu à Vara Criminal para manifestar seu desejo de pedir a revogação das Medidas Protetivas de Urgência para que assim ela possa visitar seu companheiro que encontrava-se custodiado, pois em decorrência de tais proibições encontra-se impedida de se aproximar dele. O pedido foi negado pelo juízo pela garantia da ordem pública

DESPACHO:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018);

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

Trata-se de pedido de retirada de proteção por quem poderia morta estar, a senhora Gilvânia Cabral dos Santos, estando, agora, estranhamente requerendo a desproteção estatal dada em seu benefício diante de seu suposto algoz de nome Jamisson da Conceição Santos, preso por ordem deste mesmo Juízo Criminal e denunciado que está pelos artigos 129, parágrafo 9º, c/c 147, 150, 163, todos do CP e pelo 24-A, da Lei 11.340/2006. Ora, é de se estranhar que uma pessoa/vítima, reafirme-se, que morta poderia se encontrar na data de hoje vir ao Fórum e comparecer ao Ministério Público para pedir a sua desproteção. A troco de que? Quem por trás poderia estar? O amor? Não crê este Magistrado, quase idoso pelas linhas do tempo... A alegação de que, após o fatídico dia, nada mais lhe importou o denunciado, não merece qualquer espécie de acolhida. É que aquele, a olhos desnudos, desobedeceu às ordens deste Juízo e violou as medidas protetivas, importunado e agredindo a quem agora súplica em seu favor. Psicologicamente dependente, e supostamente ameaçada de morte, espancada, a vítima não possui a mínima condição de patrocinar a sua desproteção e este Magistrado jamais o fará no atual estágio da marcha regular processual. A reprimida imposta àquele – a restrição de sua liberdade – é medida para garantir a vida de quem quer se expor à própria morte, a teor dos autos. Finalmente, o fato daquele não mais a importunar, como afirma aquela é porque preso está quem um dia lhe jurou o amor eterno. Assim, hei por bem INDEFERIR o pedido de desproteção. I- se. N. o MP. NS Socorro, 06 de abril de 2019, Marcel Maia Montalvão,

Juiz de Direito.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De todo conteúdo estudado, destacamos o direito patriarcado que ainda impera em algumas famílias brasileiras, estando presente em todas as classes sociais, e mesmo não sendo na forma expressa, traz a mulher como propriedade do homem, o que de forma abusiva, vem consequenciando uma crescente violência de gênero.

Existiu um grande esforço daqueles que conseguiram enxergar a necessidade de criar leis específicas para a proteção feminina, e com a implantação dessas leis no Brasil, em obediência aos princípios que regem a nossa Carta Magna, houve a esperança da mulher em fazer a denúncia e poder confiar no resultado, esperar que o Estado tenha, por meio das suas

Autoridades Públicas, um compromisso em combater a violência doméstica em todo o tempo, para que dessa forma, o conjunto de todos os dispositivos que integram a sua soberania, sejam respeitados integralmente, e a mulher ao ser finalmente considerada como ser humano, com sua liberdade e dignidade garantidas, possa dizer que ocupa um lugar de indivíduo na sociedade equiparando-se ao homem, seja ele esposo, companheiro, ex-companheiro, irmão ou outros.

E enquanto nossos olhos ainda não puderam vislumbrar a total desvinculação da ideia do gênero feminino estar submisso ao masculino no comportamento social, que possamos começar a ter um novo olhar para esse assunto, e mesmo tendo entendimento de que não existe exatidão enquanto está envolvido em sentimentos, mas que seja dada a credibilidade devida a quem pode realmente oferecer proteção à mulher, o artigo 24-A da Lei 11.340/2006 foi inserido com finalidade de através de uma penalidade mais severa, houvesse a manutenção da ordem pública, e a garantia da confiança da mulher agredida nos meios estatais criados para sua proteção, o indivíduo finalmente entenda que estando ciente das proibições, será punido caso chegasse a transgredi-las.

Que os resultados divulgados sobre o aumento do índice de feminicídios no Brasil possam ser substituídos pelos da erradicação de um mal nomeado violência contra a mulher. E nessa ainda crescente valorização feminina, o conceito de Empoderamento Feminino seja além de conhecido, respeitado por todos, principalmente pelas mulheres, para que assim, elas possam tomar conhecimento dos seus direitos e lutar pela sua efetivação, empoderar é um ato de conceder o poder, é permitir a participação das mulheres na sociedade de forma igualitária, uma consciência coletiva expressada por ações que fortaleçam as mulheres e desenvolvam a equidade de gênero. A ONU desde 2010 estabelece princípios que através desse empoderamento dará a mulher, a força e o conhecimento necessário para que possa exigir o respeito para consigo.

E assim, com toda informação necessária para saber o que ela como mulher representa na sociedade, e na família, fazer com que a eficácia do artigo 24-A da Lei Maria da Penha seja permanente e que se consumada a proteção à mulher, ou que possamos chegar a um nível de respeito à sua integridade onde não se precise mais dela.

## **REFERÊNCIAS**

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Resolução nº 255. de 4 de setembro de 2018. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça**. DF.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte especial**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei maria da penha 11.340/2006 comentada artigo por artigo**. 7. Ed. Salvador: Juspodvim, 2018.

FEDERAL, Senado; SABERES, Curso (Org.). **Dialogando sobre a lei maria da penha**. Brasília, 2014.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Regras de Bangkok: REGRAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE MULHERES PRESAS E MEDIDAS NÃO PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA MULHERES INFRATORAS, SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**. Brasília: Eron Castro, 2016.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **RECOMENDAÇÃO GERAL N. 35 SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES DO COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW): SÉRIE TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS**. Brasília: Cnj, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I.B.. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação perseu abramo, 2007.

SANTOS, Eurico Antônio Gonzalezdos et al. **Lei maria da penha: perguntas e respostas, em favor da vida pelo fim da impunidade**. Brasília: Secom, 2015.

SILVA, Roberta Viegas e; GREGGOLI, Roberta; GREGOLI, Roberta. **Análise da Violência contra as Mulheres no Brasil**. Brasília, 2017.

ASSIS, Julia Steuernagel. **Mas afinal, o que é empoderamento feminino.** Disponível em: <https://impacthubcuritiba.com/empoderamento-feminino/>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL, LEI nº 13.239, de 30 dezembro de 2015. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 dez. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13239.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13239.htm/). Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL, LEI nº 12.845, de 01 de agosto de 2013. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 01 agos. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm). Acesso em: 03 maio 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-a da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>. Acesso em 3 mar. 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **O novo crime da Lei Maria da Penha e a nova atribuição da Polícia Federal.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/romulo-moreira-crime-maria-penha-atribuicao-pf>. Acesso em: 5 mar. 2020.

MORENO. Renan de Marchi. **A eficácia da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8757/A-eficacia-da-Lei-Maria-da-Penha>. Acesso em: 27 mar. 2020.

SANCHES, Rogério. Lei 13.641/18 tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas. **Meu site jurídico**, São Paulo, 04 abr. 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>. Acesso em: 20 abr. 2020;